



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720613/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.739 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente ROBCLER DOS SANTOS FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

- 1 - sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;
- 2 - as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, no período objeto da isenção;
- 3 - a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.737, de 04 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10886.720611/2019-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator

Participaram da sessão julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.739 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10886.720613/2019-11

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da R. Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília que julgou improcedente a impugnação.

Segundo o Acórdão recorrido, contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2017, ano-calendário 2016. Foi apurado saldo de imposto a restituir.

A exigência é referente à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão.

Na impugnação apresentada, o contribuinte, alega, que é portador de cardiopatia grave e cumpre todos os requisitos do art. 30 da Lei 9.250/95. Acrescenta que a sua doença foi atestada em Laudo Médico pelo cardiologista da rede oficial, Dr. Antônio de Pádua Medjalani Pereira, CRM nº 52.52149-9, integrante do quadro do Sus. Junta ao processo a documentação que entende necessária a fundamentação do seu pleito.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão com dispensa de ementas.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário.

O Recorrente insurge-se contra a omissão de rendimentos, ressaltando a isenção em razão de moléstia grave. Busca o acolhimento dos laudos e atestados apresentados.

Juntou documentos.

Posteriormente, foi juntada Certidão de Óbito do Recorrente.

Esse, em síntese, o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A notificação de lançamento descreveu omissão de rendimentos, decorrentes de declaração indevida de rendimentos como isentos, resultando no demonstrativo de imposto devido, conclusivo de redução de imposto a restituir.

No curso do processo administrativo fiscal, o Colegiado de Piso analisou a defesa e a considerou improcedente, ao fundamento que (fls.):

O contribuinte alega que os rendimentos declarados são isentos do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, conforme Laudo Médico Dr. Antônio de Pádua Medjalani Pereira, CRM nº 52.52149-9, integrante do quadro do Sus.

O pleito de isenção do contribuinte está previsto nos incisos XXXI e XXXIII, do art. 39, do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, que tem como base legal os incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com alterações do art. 47, da Lei nº 8.541, de 1992, e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

(...)

Do dispositivo legal mencionado, depreende-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, **concomitantemente**: a) ser portador de moléstia grave/profissional prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo-se quando essas situações forem motivadas por acidente em serviço; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão -, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O dispositivo legal acima é claro: assiste o direito à isenção, desde que a moléstia esteja devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos em decorrência da reclassificação dos rendimentos declarados como isentos de tributação para tributáveis por entender a fiscalização não ter havido o cumprimento de uma das condições para o usufruto da isenção do imposto de renda, no ano-calendário examinado, relativamente aos proventos de aposentadoria. A fiscalização registrou na descrição da infração que o Laudo Médico apresentado não é oficial.

Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente. Não há provas nos autos deste processo de que o Dr. Antônio de Pádua é vinculado a serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e que estava a serviços destes quando da emissão do Laudo.

Com efeito, conclui-se que não prospera o pedido de isenção, pois não foram preenchidos cumulativamente os requisitos necessários para usufruir a isenção por moléstia grave prevista em lei sobre os proventos de aposentadoria, recebidos no ano-calendário examinado. Trata-se de proventos de aposentadoria (reserva remunerada), todavia, persiste a motivação do lançamento, qual seja, a moléstia grave não foi comprovada mediante Laudo Médico Oficial nos termos da legislação vigente.

Ressalte-se que o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção. A Lei nº 7.713 em seu art. 6º, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992, diz expressamente em seu texto que ficam isentos do imposto

de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença prevista em lei.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o lançamento.

Ora, ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, se cumpridos os requisitos abaixo:

1 – sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 – as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, no período objeto da isenção;

3 – a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como indicado no R. Acórdão, os documentos juntados, especialmente o de fls. 12, não podem ser aceitos como laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De fato, o documento apresentado não foi emitido por serviço médico oficial.

No recurso, o Recorrente não trouxe elementos que afastassem a conclusão da Autoridade Autuante ou do Colegiado de Piso.

Assim, acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, cumpre manter o crédito tributário constituído.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.739 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10886.720613/2019-11